



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 485
Decisão da CEECA	Nº 716/2018	
Referência	Processo nº 1051751/2016	
Interessado(a)	CONCRETARE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, uma vez que as RRTs foram emitidas após a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto de infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 485, apreciando o Processo nº 1051751/2016, que versa sobre Auto de Infração Nº 300021837/2016, contra a Pessoa Jurídica CONCRETARE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 14.497.996/0001-05, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a impermeabilização/revestimento e ART do PCMAT referente a construção de edificação multifamiliar com 11 (onze) pavimentos e 2.400,00 m², e; **considerando** que tal fato constitui infração nos termos do Art. 1º da Lei 6.496/77; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; **considerando** que foi observado que a empresa é autuada por reincidência – Processo 1014122/2013 (auto 300004630/2013); **considerando** que verificada a existência da RRT nº 467262 do profissional Arquiteto WALTER LOUREIRO CAVALCANTI GRILO referente a execução de reforma, impermeabilização e revestimento de fachada e mureta frontal de edificação de uso residencial multifamiliar com 11 (onze) pavimentos e área total de intervenção de 2.400,00m² e datada de 19/05/2016, portanto após a data do auto de infração acima descrito; **considerando** que também foi verificada a ART nº PB20160080820 do profissional Plínio Carlos Galvão de Melo Santiago, referente ao PCMAT datado de 16 de junho de 2016, após a data do auto de infração; **considerando** que em 08 de março de 2017 a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Deliberação nº 04/2017, deliberou pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade máxima por ser reincidente, com seu valor atualizado nos termos da Lei nº 5.194/66, alínea “a” do art; 73; **considerando** que o proprietário regularizou apenas parte do fato gerador do auto de infração, referente a ART do PCMAT; **considerando** que os demais itens do auto de infração foram regularizado através de RRT do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo com data posterior ao auto de infração, o que não é considerado como regularizado o fato gerador; **considerando** que a Lei 5.194/66, no seu artigo 73, parágrafo único dispõe que em as multas devem ser aplicadas em dobro, no caso de reincidência; Legislação Lei 5.194/66, art 73, parágrafo único. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) a) de um a três



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977); b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978); c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978); d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978); e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978); Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, uma vez que as RRTs foram emitidas após a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto de infração. Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)